

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s9at6cqa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2020 Projeto de lei nº 437/2020 Protocolo nº 2965/2020 Processo nº 684/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Estabelece procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Notificação de Autuação por infração de trânsito, emitida em decorrência da lavratura de Auto de Infração consistente, será comunicada ao proprietário do veículo ou ao infrator devidamente identificado nos prazos e condições previstas na legislação nacional e nesta Lei.

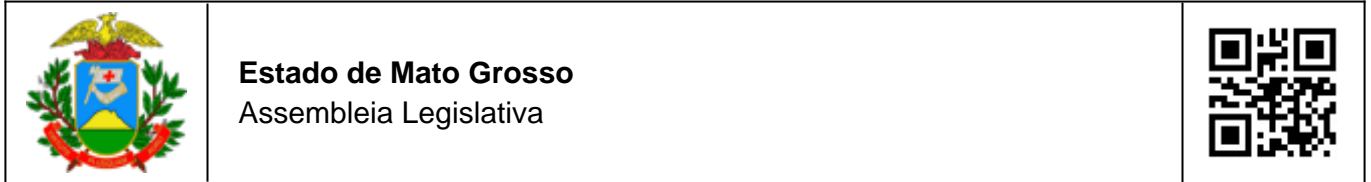
§1º A Notificação de Autuação será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de constatação da infração, exceto quando o Auto de Infração contiver a assinatura do infrator, hipótese em que se considera devidamente notificado o infrator no momento da lavratura do Auto.

§2º A comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação de seu recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator, nos termos deste regulamento.

§3º Transcorrido o prazo a que se refere o §1º e sendo constatada a impossibilidade de comprovação de ciência da Notificação de Autuação, o DETRAN-MT fará publicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial e em seu sítio na internet, edital contendo, pelo menos:

- I – A identificação do veículo infrator e do local, data e hora do cometimento da infração;
- II – A identificação do proprietário do veículo ou, quando possível, do condutor do veículo;
- III – A especificação da infração cometida e da penalidade prevista;
- IV – O prazo para apresentação de Defesa de Autuação, que, exceto na hipótese de assinatura no Auto de Infração, não poderá ser inferior a 30 (dias) contados da data de publicação do edital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O termo “notificar” significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as consequências legais daí decorrentes.

O Art. 282 do Código Brasileiro de Trânsito assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa.

O §4º da citada Lei, acrescido pela Lei nº 9.602/1998, fixou em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de recurso, “contados da data da notificação da penalidade”.

Insta salientar, ainda, que a comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação.

Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem perante o Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual